



**DIRECTIVA Nº 05/DRO/DSI/2016**

<b>ORIGEM:</b> Departamento de Regulação e Organização do Sistema Financeiro (DRO) Departamento de Supervisão Prudencial das Instituições Financeiras (DSI)	Data 19/08/2016
<b>ASSUNTO:</b> Plano de acção no âmbito dos fundos próprios regulamentares, previsto no Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho	

Havendo a necessidade de apresentar ao Banco Nacional de Angola de um plano de acção, por parte das Instituições Financeiras, nos termos do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares;

Considerando ainda a necessidade de emitir orientações sobre a informação a constar no plano de acção, contemplando as medidas a implementar pelas Instituições Financeiras;

Nos termos das disposições constantes no artigo 17.º do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares, combinadas com as disposições constantes nas alíneas d) e f) do número 1 do artigo 21.º e alínea d) do número 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho – Lei do Banco Nacional de Angola e no artigo 88.º e alínea a) do artigo 94.º, ambos da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho – Lei de Bases das Instituições Financeiras, a presente Directiva instrui o seguinte:

1. De acordo com o número 3 do artigo 17.º do Aviso n.º 2/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares, as Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola devem apresentar-lhe um plano de acção detalhado descrevendo as medidas que pretendem implementar para alcançarem a conformidade com o referido Aviso.



2. O plano de acção referido no ponto anterior deve ser remetido ao Banco Nacional de Angola até 13 de Setembro de 2016, conforme previsto no número 3 do artigo 17.º do Aviso n.º 2/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.
3. O plano de acção tem como objectivos:
  - a) dotar as Instituições Financeiras de um instrumento que lhes permita planear a implementação das medidas necessárias ao cumprimento das novas exigências regulamentares;
  - b) permitir ao Banco Nacional de Angola tomar conhecimento das medidas a aplicar pelas Instituições Financeiras, de forma a que estas cumpram o disposto no Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.
4. O plano de acção referido no número 1 da presente Directiva deve estar em conformidade com o modelo constante no anexo à presente Directiva, o qual faz parte integrante.
5. As Instituições Financeiras devem efectuar, no plano de acção, a projecção dos fundos próprios regulamentares e do rácio de solvabilidade regulamentar com referência ao último fecho do mês, correspondente aos 12 (doze) e aos 18 (dezoito) meses após a publicação do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares, tendo em consideração a implementação das medidas que planeiam adoptar.
6. O Banco Nacional de Angola pode solicitar às Instituições Financeiras esclarecimentos adicionais relativamente ao conteúdo do plano de acção recebido, sempre que necessário.
7. O incumprimento das normas imperativas estabelecidas na presente Directiva constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.



8. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente Directiva são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.
9. A presente Directiva entra em vigor na data da sua publicação.

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO  
E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA  
FINANCEIRO

DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL DAS INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS



## Anexo – Modelo do plano de acção

### 1. Fundos próprios regulamentares e rácio de solvabilidade

#### 1.1 Fundos próprios regulamentares

**Quadro 1 – Apuramento dos fundos próprios regulamentares com referência a 30 de Junho de 2016**

RUBRICAS	VALOR (em milhares de Kwanzas)
1. Fundos próprios regulamentares para efeitos de solvabilidade	
1.1 . Fundos próprios de base	
1.1.1. Capital	
1.1.1.1. Capital social realizado	
1.1.1.2. Prémios de emissão respeitantes ao capital social realizado	
1.1.1.3. Acções próprias (-)	
1.1.2. Reservas e resultados	
1.1.2.1. Reservas e resultados transitados	
1.1.2.1.1. Reserva específica para registar o valor da actualização monetária do capital social realizado	
1.1.2.1.2. Resultados transitados positivos de exercícios anteriores	
1.1.2.1.3. Reservas legais, estatutárias e outras provenientes de resultados não distribuídos, ou constituídas para o aumento de capital	
1.1.2.1.4. Resultados transitados negativos de exercícios anteriores (-)	
1.1.2.1.5 Resultado líquido negativo do exercício anterior (-)	
1.1.2.2. Resultados latentes negativos relativos à reavaliação dos títulos disponíveis para venda e às operações de cobertura de fluxos de caixa e de investimentos no exterior (-)	
1.1.2.3. Resultados do último exercício e provisórios do exercício em curso	
1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do exercício anterior e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso	
1.1.2.3.2. Resultados (negativos) do exercício anterior e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso (-)	
1.1.2.4. Para o apuramento dos fundos próprios em base consolidada	
1.1.2.4.1. Interesses minoritários	
1.1.2.4.2. Diferenças negativas de primeira consolidação	
1.1.2.4.3. Diferenças negativas da aplicação do método da equivalência patrimonial	
1.1.2.4.4. Diferenças positivas de primeira consolidação (-)	
1.1.2.4.5. Diferenças positivas da aplicação do método da equivalência patrimonial (-)	
1.1.3. Instrumentos referidos na alínea i) no número 2 do artigo 5.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares	
1.1.4. Impostos diferidos	
1.1.4.1. Impostos diferidos activos	
1.1.4.2. Impostos diferidos passivos (-)	
1.1.5. Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base	
1.1.5.1. Imobilizações incorpóreas (-)	
1.1.5.2. Despesas com custo diferido relacionadas com responsabilidades com pensões (-)	
1.1.5.3. Insuficiência de provisões face ao disposto no Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	
1.1.5.4. Perdas actuariais não reconhecidas em resultados (-)	
1.1.5.5. Instrumentos referidos na alínea I) no número 4 do artigo 5.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	
1.2. Fundos próprios complementares	
1.2.1. Acções preferenciais remíveis	
1.2.2. Acções preferenciais remíveis próprias (-)	
1.2.3. Fundos e provisões genéricas	
1.2.4. Reservas provenientes da reavaliação dos imóveis de uso próprio	
1.2.5. Dívida subordinada cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola	
1.2.6. Dívida subordinada de que as instituições sejam emitentes e detentoras (elementos próprios) (-)	
1.2.7. Resultados latentes positivos relativos à reavaliação dos títulos disponíveis para venda e às operações de cobertura de fluxos de caixa e de investimentos no exterior (até 45% do seu valor antes de impostos)	
1.2.8. Instrumentos cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola e respeitam os requisitos previstos no artigo 8.º, desde que não sejam enquadráveis na alínea i) do número 2 do artigo 5.º, ambos do Aviso sobre fundos próprios regulamentares	
1.2.9. Instrumentos cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola e respeitam os requisitos previstos no artigo 8.º, desde que não sejam enquadráveis na alínea i) do número 2 do artigo 5.º, ambos do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	



1.3. Deduções aos fundos próprios de base e complementares	
1.3.1. Capital social realizado por outras instituições financeiras, de que as instituições sejam detentoras (-)	
1.3.2. Instrumentos emitidos por outras instituições financeiras, de que as instituições sejam detentoras, e que respeitam os requisitos previstos no artigo 6.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	
1.3.3. Acções preferenciais remíves, emitidas por outras instituições financeiras de que as instituições sejam detentoras, de acordo com o previsto na alínea a) do número 1 do artigo 10.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	
1.3.4. Dívida subordinada emitida por outras instituições financeiras de que as instituições sejam detentoras, de acordo com o previsto na alínea a) do número 1 do artigo 10.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)	
1.3.5. Excessos face aos limites estabelecidos no Aviso sobre limites prudenciais aos grandes riscos	
1.3.5.1. Limites estabelecidos no artigo 6.º (-)	
1.3.5.2. Limites estabelecidos no artigo 7.º (-)	
1.4. Deduções aos fundos próprios totais	
1.4.1. Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (-)	
1.4.2. Riscos cobertos por fundos próprios (-)	
1.5. Para referência:	
1.5.1. Requisito mínimo de capital social	

## 1.2 Rácia de solvabilidade regulamentar

**Quadro 2 – Cálculo do rácio de solvabilidade regulamentar com referência a  
30 de Junho de 2016**

	Base de cálculo	Valor
Rácio de solvabilidade regulamentar (RSR)	(FPR/Requisitos de FPR) x 10% (valor em percentagem)	
Fundos próprios regulamentares (FPR)	Fundos próprios de base + fundos próprios complementares (valor em milhares de Kwanzas)	
Requisitos de FPR	Requisito de FPR para risco de crédito e risco de crédito de contraparte (valor em milhares de Kwanzas)	
	Requisito de FPR para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação (valor em milhares de Kwanzas)	
	Requisito de FPR para risco operacional (valor em milhares de Kwanzas)	





## 2. Medidas a implementar

As Instituições Financeiras devem indicar todas as medidas que pretendam implementar nas tabelas abaixo indicadas, com vista ao cumprimento das novas exigências regulamentares.

As medidas com impacto ao nível de:

- a) fundos próprios de base devem ser mencionadas na tabela 1;
- b) fundos próprios complementares devem ser mencionadas na tabela 2;
- c) requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte devem ser mencionados na tabela 3;
- d) requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação devem ser mencionados na tabela 4;
- e) requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional devem ser mencionados na tabela 5.

**Tabela 1 – Informação sobre as medidas a implementar com impacto nos fundos próprios de base**

Fundos próprios de base						
Medidas a implementar	Descrição detalhada	Área responsável	Data de implementação	Data de conclusão	Resultados esperados	Observações
(...)						

**Tabela 2 – Informação sobre as medidas a implementar com impacto nos fundos próprios complementares**

Fundos próprios complementares						
Medidas a implementar	Descrição detalhada	Área responsável	Data de implementação	Data de conclusão	Resultados esperados	Observações
(...)						



**Tabela 3 – Informação sobre as medidas a implementar com impacto no requisito dos fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte**

Requisito de fundos próprios regulamentares para risco de crédito e risco de crédito de contraparte						
Medidas a implementar	Descrição detalhada	Área responsável	Data de implementação	Data de conclusão	Resultados esperados	Observações
(...)						

**Tabela 4 – Informação sobre as medidas a implementar com impacto no requisito dos fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação**

Requisito de fundos próprios regulamentares para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação						
Medidas a implementar	Descrição detalhada	Área responsável	Data de implementação	Data de conclusão	Resultados esperados	Observações
(...)						

**Tabela 5 – Informação sobre as medidas a implementar com impacto no requisito dos fundos próprios regulamentares para risco operacional**

Requisito de fundos próprios regulamentares para risco operacional						
Medidas a implementar	Descrição detalhada	Área responsável	Data de implementação	Data de conclusão	Resultados esperados	Observações
(...)						



### 3. Projecção dos fundos próprios regulamentares e do rácio de solvabilidade

#### 3.1 Fundos próprios regulamentares

**Quadro 3 – Projecção dos fundos próprios regulamentares**

RUBRICAS	Data (*)	Data(**)
	VALOR (em milhares de Kwanzas)	VALOR (em milhares de Kwanzas)
1. Fundos próprios regulamentares para efeitos de solvabilidade		
1.1. Fundos próprios de base		
1.1.1. Capital		
1.1.1.1. Capital social realizado		
1.1.1.2. Prémios de emissão respeitantes ao capital social realizado		
1.1.1.3. Acções próprias (-)		
1.1.2. Reservas e resultados		
1.1.2.1. Reservas e resultados transitados		
1.1.2.1.1. Reserva específica para registrar o valor da actualização monetária do capital social realizado		
1.1.2.1.2. Resultados transitados positivos de exercícios anteriores		
1.1.2.1.3. Reservas legais, estatutárias e outras provenientes de resultados não distribuídos, ou constituídas para o aumento de capital		
1.1.2.1.4. Resultados transitados negativos de exercícios anteriores (-)		
1.1.2.1.5. Resultado líquido negativo do exercício anterior (-)		
1.1.2.2. Resultados latentes negativos relativos à reavaliação dos títulos disponíveis para venda e às operações de cobertura de fluxos de caixa e de investimentos no exterior (-)		
1.1.2.3. Resultados do último exercício e provisórios do exercício em curso		
1.1.2.3.1. Resultados (positivos) do exercício anterior e resultados (positivos) provisórios do exercício em curso		
1.1.2.3.2. Resultados (negativos) do exercício anterior e resultados (negativos) provisórios do exercício em curso (-)		
1.1.2.4. Para o apuramento dos fundos próprios em base consolidada		
1.1.2.4.1. Interesses minoritários		
1.1.2.4.2. Diferenças negativas de primeira consolidação		
1.1.2.4.3. Diferenças negativas da aplicação do método da equivalência patrimonial		
1.1.2.4.4. Diferenças positivas de primeira consolidação (-)		
1.1.2.4.5. Diferenças positivas da aplicação do método da equivalência patrimonial (-)		
1.1.3. Instrumentos referidos na alínea i) no número 2 do artigo 5.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares		
1.1.4. Impostos diferidos		
1.1.4.1. Impostos diferidos activos		
1.1.4.2. Impostos diferidos passivos (-)		
1.1.5. Outros elementos dedutíveis aos fundos próprios de base		
1.1.5.1. Imobilizações incorpóreas (-)		
1.1.5.2. Despesas com custo diferido relacionadas com responsabilidades com pensões (-)		
1.1.5.3. Insuficiência de provisões face ao disposto no Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.1.5.4. Perdas actuariais não reconhecidas em resultados (-)		
1.1.5.5. Instrumentos referidos na alínea i) no número 4 do artigo 5.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.2. Fundos próprios complementares		
1.2.1. Acções preferenciais remissíveis		
1.2.2. Acções preferenciais remissíveis próprias (-)		
1.2.3. Fundos e provisões genéricas		
1.2.4. Reservas provenientes da reavaliação dos imóveis de uso próprio		
1.2.5. Dívida subordinada cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola		
1.2.6. Dívida subordinada de que as instituições sejam emitentes e detentoras (elementos próprios) (-)		
1.2.7. Resultados latentes positivos relativos à reavaliação dos títulos disponíveis para venda e às operações de cobertura de fluxos de caixa e de investimentos no exterior (até 45% do seu valor antes de impostos)		
1.2.8. Instrumentos cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola e respeitam os requisitos previstos no artigo 8.º, desde que não sejam enquadráveis na alínea i) do número 2 do artigo 5.º, ambos do Aviso sobre fundos próprios regulamentares		
1.2.9. Instrumentos cujas condições de emissão foram previamente aprovadas pelo Banco Nacional de Angola e respeitam os requisitos previstos no artigo 8.º, desde que não sejam enquadráveis na alínea i) do número 2 do artigo 5.º, ambos do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.3. Deduções aos fundos próprios de base e complementares		
1.3.1. Capital social realizado por outras instituições financeiras, de que as instituições sejam detentoras (-)		
1.3.2. Instrumentos emitidos por outras instituições financeiras, de que as instituições sejam detentoras, e que respeitam os requisitos previstos no artigo 6.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.3.3. Acções preferenciais remissíveis, emitidas por outras instituições financeiras de que as instituições sejam detentoras, de acordo com o previsto na alínea a) do número 1 do artigo 10.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.3.4. Dívida subordinada emitida por outras instituições financeiras de que as instituições sejam detentoras, de acordo com o previsto na alínea a) do número 1 do artigo 10.º do Aviso sobre fundos próprios regulamentares (-)		
1.3.5. Excessos face aos limites estabelecidos no Aviso sobre limites prudenciais aos grandes riscos		
1.3.5.1. Limites estabelecidos no artigo 6.º (-)		
1.3.5.2. Limites estabelecidos no artigo 7.º (-)		
1.4. Deduções aos fundos próprios totais		
1.4.1. Transacções incompletas desde 5 dias úteis após o segundo pagamento ou entrega até à extinção da transacção (-)		
1.4.2. Riscos cobertos por fundos próprios (-)		
1.5. Para referência:		
1.5.1. Requisito mínimo de capital social		

(\*) Com referência ao último fecho do mês, correspondente aos 12 (doze) meses após a publicação do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

(\*\*) Com referência ao último fecho do mês, correspondente aos 18 (dezoito) meses após a publicação do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.



### 3.2 Rácio de solvabilidade regulamentar

**Quadro 4 – Projecção do rácio de solvabilidade regulamentar**

Base de cálculo	Data (*)	Data (**)
	Valor	Valor
Rácio de solvabilidade Regulamentar (RSR)	(FPR/Requisitos de FPR) x 10% (valor em percentagem)	
Fundos próprios regulamentares (FPR)	Fundos próprios de base + fundos próprios complementares (valor em milhares de Kwanzas)	
Requisitos de FPR	Requisito de FPR para risco de crédito e risco de crédito de contraparte (valor em milhares de Kwanzas)	
	Requisito de FPR para risco de mercado e risco de crédito de contraparte na carteira de negociação (valor em milhares de Kwanzas)	
	Requisito de FPR para risco operacional (valor em milhares de Kwanzas)	

(\*) Com referência ao último fecho do mês, correspondente aos 12 (doze) meses após a publicação do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.

(\*\*) Com referência ao último fecho do mês, correspondente aos 18 (dezoito) meses após a publicação do Aviso n.º 02/2016, de 15 de Junho, sobre fundos próprios regulamentares.